TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	245777/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, JEAN COLBERT DIAS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2874/23 - Tribunal Pleno

Recursos de Revisão. Decisão que julgou procedente Denúncia em razão de irregularidade ocorrida em procedimento de dispensa de licitação com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de ressarcimento. Superveniência de decisão judicial com trânsito em julgado no sentido da regularidade da contratação direta e consecução do objeto visado. Necessidade de reconhecimento por parte do Tribunal de Contas. Recursos conhecidos e providos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão manejados por *Jean Colbert Dias, Ricardo Bianco Godoy* e *Evani Cordeiro Justus* frente ao Acórdão n.º 3354/18 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e manteve a decisão contida no Acórdão n.º 4309/17-TP.

No processo originário, esta Corte julgou procedente denúncia referente à ocorrência de supostas irregularidades na contratação do Centro Integrado de Apoio Profissional-CIAP (Organização Social de Interesse Público) pelo Município de Guaratuba, por meio do processo de Dispensa de Licitação n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

43/09, no valor de R$ 1.755.449,76 pelo prazo de 180 dias, e que tinha por objeto o "desenvolvimento do Projeto de Gerenciamento Cooperado da Unidade de Pronto Atendimento - 24 horas".

A decisão apontou para ocorrência de erro grosseiro em parecer jurídico, tendo em vista que o processo de dispensa de licitação foi autorizado com base em urgência inexistente (emergência fabricada) decorrente de falta de planejamento da própria Administração, bem como em razão da ausência de justificativa do preço acordado no processo de dispensa de licitação, com expressa violação do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Por isso, determinou aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores *Jean Colbert Dias, Ricardo Bianco Godoy, Evani Cordeiro Justus, Joseli Maria Araújo* e *Luciana Regina dos Reis*, bem como sanção de restituição de valores no montante de R$ 1.755.449,76, de forma solidária à sra. Evani Cordeiro Justus, ao CIAP e ao seu representante legal, sr. *Dinocarme Aparecido Lima*.

Os recorrentes *Jean Colbert* e *Ricardo Bianco*, respectivamente Procurador Geral e Assessor Jurídico do município à época dos fatos, sustentam que (i) não deve ser aplicada a Lei n.º 8.666/93 ao caso a partir da interpretação de diversos dispositivos legais contidos no ordenamento jurídico; (ii) o parecerista não tem responsabilidade sobre a opinião jurídica emitida; (iii) a decisão recorrida divergiu da jurisprudência existente; (iv) é abusiva a responsabilização do advogado no exercício do seu mister; (v) o Tribunal de Contas negou e interpretou erroneamente artigos de lei e (vi) teria havido prescrição da pretensão punitiva diante do transcurso de mais de 5 anos entre a data de contratação do CIAP - 21/09/2009 - e a data do despacho que determinou a citação nos autos - 25/05/2015, ou também entre o referido despacho e o trânsito em julgado da decisão desta Corte.

Evani Codeiro, então prefeita, por sua vez defende que (i) o acórdão recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial e negou vigência a dispositivos da LINDB; (ii) havia urgência a autorizar a dispensa de licitação; (iii) recebeu o município em situação precária; (iv) era responsabilidade do CIAP prestar contas; (v) em casos idênticos há isenção da responsabilidade do prefeito; (vi) o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

TCU tem entendimento contrário ao decidido por esta Corte de Contas e (vii) ingressou com a ação judicial de prestação de contas de n.º 6665-53.2014.8.16.0088 em face do CIAP.

Buscam, por isso, a reforma do julgamento questionado a fim de que sejam excluídas suas responsabilidades por conta dos fatos narrados na denúncia.

Os recursos foram recebidos, nos termos do despacho n.º 482/19-GCIZL.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo não provimento dos recursos, pontuando não ser caso de prescrição e que toda a argumentação meritória trazida é reiteração daquela já analisada e rechaçada pelo Tribunal Pleno no acórdão que apreciou o Recurso de Revista (peça n.º 212).

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da CGM (peça nº 213).

Após, os interessados *Jean Colbert* e *Ricardo Bianco* juntaram ao processo cópia da sentença constante nos autos de Ação Civil Pública n.º 0003767-62.2017.8.16.0088, ainda não conhecida na ocasião do julgamento do Recurso de Revista por esta Casa, porque proferida posteriormente (peças n.ºs 215 e 216).

A decisão judicial em questão concluiu que foi regular a Dispensa de Licitação n.º 43/2009 levada a efeito pelo município de Guaratuba e julgou improcedente a ação.

Nessas condições, reforçam suas motivações no sentido de que não lhes cabe qualquer reprovação de conduta ou apenamento em razão da denúncia.

Admitido o documento por meio do despacho n.º 1043/22-GCNB, os autos seguiram novamente à CGM e ao MPjTC, os quais mantiveram seus anteriores opinativos justificando que a interpretação do caso pelo Poder Judiciário se deu sob ótica diversa (análise de atos de improbidade administrativa) da que foi realizada por este Tribunal.

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 30/11/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, observo que os recorrentes fundamentam sua insurgência nos incisos III e IV do art. 486[1], ou seja, em negativa de vigência de leis e decretos federais, e da Constituição Federal, indicando os dispositivos que teriam sido ofendidos, além de existência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A divergência está suficientemente demonstrada pelas ementas colacionadas nas petições recursais, tendo, inclusive, a sra. *Evani Cordeiro Justus* juntado cópias das decisões a que elas se referem, anexas às razões recursais, motivo pelo qual os recursos de revisão comportam conhecimento.

Passando-se para a situação debatida nos recursos, independentemente de restar confirmada a prescrição ou alguma das situações que embasam a revisão recursal para o caso concreto, o fato é que não se pode fechar os olhos para a sentença noticiada.

Em consulta ao andamento do processo n.º 0003767-62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba perante o sistema Projudi, extrai-se a informação de que a decisão transitou em julgado na data de 30/09/2022.

Das questões que foram tratadas em juízo cabe transcrever os trechos seguintes:

> *A leitura da inicial evidencia que o pedido se baseia na dicção do no art. 10º, inciso VIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, pois há apontamento de prejuízo ao erário e afronta aos princípios da administração pública.*
>
> *[...]*

[1] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

Para fundamentar a pretensão inicial, o Ministério Público sustenta que restaram devidamente comprovadas falsas premissas de emergência (que não restaram claras quais seriam em qualquer dos documentos que instruem a dispensa de licitação).

No entanto, tal conclusão não é mais acertada, pois a emergência que justificou a dispensa da licitação ou concurso de projetos para a contratação do CIAP foi devidamente demonstrada no caso em análise.

Vale dizer que a situação em apreço se diferencia do caso trazido, por exemplo, nos autos 4925-26.2015.8.16.0088, em que a contratação OSCIP, para prestação de serviços relativas à atividade ambiental, ocorreu após dois anos da gestão da Prefeita Evani Cordeiro Justus, utilizando como único fundamento de emergência a proximidade da temporada de verão.

Naquele caso, além de a Administração já estar atuando por tempo suficiente para a realização de concurso público, e/ou realização de licitação para contratação de empresa, também se concluiu que a proximidade da temporada de verão era um evento previsível e que não poderia servir como fundamento da emergência para dispensa da licitação.

No entanto, ***com relação à contratação em análise nestes autos, os requisitos necessários para a dispensa da licitação restaram devidamente demonstrados.***

Não se desconhece a situação caótica que o Município estava quando a requerida Evani Justus assumiu a Prefeitura, no início de 2009.

A situação, além de ter sido comprovada nos autos, como acima se verá, é de conhecimento do juízo, por dever de ofício, já que não menos que treze ações de improbidade e de ressarcimento ao erário foram aforadas em face dos anteriores administradores municipais.

Com relação especificamente à prova colhida nos autos, tem-se que o contrato em análise foi o primeiro para a contratação de uma OSCIP e ocorreu, justamente, para atender a área da saúde.

Para melhor compreender a situação vivenciada pela Administração Municipal à época dos fatos, passo a transcrever a prova oral produzida.

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

Nota-se que a contratação do CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL ocorreu aos nove meses de gestão, ano em que a Administração da Prefeita Evani Cordeiro Justus ainda estava se recuperando da falta de recursos financeiros, materiais e humanos deixados pela última gestão.

Assim, não se pode afirmar que, naquele momento, seria possível a realização de um concurso público para contratação de funcionários para atender a demanda na área de saúde, procedimento o qual é notoriamente moroso e, dentre outros requisitos, exige a reserva de recurso, estudo das vagas disponíveis, a análise minuciosa do edital e procedimento regular para a contratação da banca organizadora que viabilizará a realização das provas.

Não bastasse, era o primeiro ano em que a referida gestão se aproximava da temporada deverão, momento em que se sabe da necessidade de ampliação dos serviços de saúde, porque é a época em que o número de turistas aumenta significativamente na cidade. Ainda, e o que mais importa, naquele mesmo ano, estava sendo vivenciada a notória pandemia da gripe H1N1, de modo que a estruturação do atendimento à Saúde deveria ocorrer de forma imediata, conforme justificado pela Secretária de Saúde à época (mov. 1.14. pag. 3/5) e no parecer jurídico (mov. 1.16- pag.9/23)

Por essas razões, entendo que ***as premissas de emergência a dispensar a licitação, no caso em apreço, estavam realmente presentes, se enquadrando nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93.***

[...]

No mais, houve a apresentação do Projeto (mov. 1.14- pag. 21/44), que dá conta que o Termo de Parceria foi firmado com o intuito de auxiliar na reorganização do Sistema de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas. O projeto, o contrato e os depoimentos da Prefeita e da Secretária de Saúde da época, corroboram para a conclusão de que a empresa ré atuou ao lado da Administração, sendo diretamente por ela supervisionada e direcionada.

Assim, a finalidade na contratação foi adequada, já que se prestou para atender apenas a Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas, portanto, não se apropriou de todo o serviço de saúde desenvolvido na cidade. Noutras palavras, o CIAP não fez às vezes da Administração Município, mas atuou de forma complementar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

> *[...]*
>
> *No mais,* ***é incontroverso nos autos que os serviços foram devidamente prestados pela empresa contratada e não há notícias de desvio de recursos, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.***
>
> *[...]*
>
> ***Assim, havendo a regular prestação dos serviços contratados, ainda que com dispensa de licitação - e inexistentes indicativos de fraude, superfaturamento ou desvios de recursos (não sendo este o caso dos autos) - não há como se reconhecer dano ao erário e, por consequência, valores a serem ressarcidos.*** *(destacamos)*

Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam.

Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando autuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do julgamento do Tribunal de Contas.

Muito próximo ao feito vertente, inclusive, o acerco de precedentes da Corte é uníssono ao firmar a orientação de que se antes mesmo de concluído o julgamento de denúncias e representações for verificada a existência de inquéritos civis ou ações judiciais em andamento versando sobre os mesmos fatos cumpre deliberar pelo encerramento ou até mesmo não recebimento em sede de juízo de admissibilidade dos aludidos expedientes.

A insurgência, desse modo, merece acolhimento, e o resultado do julgamento aproveita aos demais interessados que foram implicados na denúncia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

originária, embora não tenham apresentado recurso, por ser o ponto de ordem objetiva e comum a todos, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[2].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes recursos de revisão, para os fins de alterar os Acórdãos nºs 3354/18 e 4309/17 do Tribunal Pleno e julgar improcedente a denúncia formulada perante esta Corte, afastando-se as sanções aplicadas a todos os interessados no processo de origem.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo não acolhimento da insurgência recursal em relação à decisão judicial proferida nos autos nº 0003767-62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba, noticiada pelos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy na peça processual nº 215.

Conforme posicionamento já defendido no Recurso de Revisão nº 511110/21, não obstante esta Corte de Contas já tenha arquivado processos em fase inicial em decorrência da existência de ações judiciais concomitantes, este não é o entendimento predominante, devendo prevalecer o princípio da independência de instâncias.

No caso em exame, os autos já se encontram na fase de Recurso de Revisão, sendo que este Tribunal já exerceu a sua competência e julgou o processo.

Conforme observou o órgão ministerial, o fato de não se ter comprovado o ato de improbidade praticado pelos responsáveis perante o Poder Judiciário não os exime da responsabilização perante este Tribunal frente às inconformidades apontadas neste feito.

Nesse sentido, menciono o Acórdão 3457/19-Tribunal Pleno[3], assim ementado:

---

[2] **Art. 481.** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

> Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão. **Existência de ação civil pública que trata do mesmo assunto. Independência de instâncias.** Inexistência de violação a dispositivo legal. Transferência voluntária. Aquisição de imóvel com recursos de convênio, sem atenção ao objeto do convênio e sem qualquer procedimento de licitação ou desapropriação. Indícios de sobrepreço do valor do imóvel. Infração à norma legal ou regulamentar, prejuízo ao erário e desvio de finalidade. Pelo conhecimento e não provimento. (original sem destaque)

Portanto, em razão do princípio da independência de instâncias e, considerando a atual fase do processo, o recurso deverá ser improvido quanto a este aspecto.

Passando à análise do recurso da Sra. Evani Cordeiro Justus (peça 187), em relação à responsabilização solidária do Chefe do Executivo e da entidade Tomadora, cumpre observar que os Acórdãos mencionados, em que houve a responsabilização apenas da entidade tomadora, não representam a jurisprudência dominante deste Tribunal (Acórdão 7350/14-1C, Acórdão 7394/14-1C e Acórdão 3395/17-TP).

A responsabilização solidária do gestor público encontra fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

> Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular
>
> Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis

Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1332/21 - Segunda Câmara[4]:

[3] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso.

[4] Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

> Ementa : Tomada de Contas Extraordinária. Instaurada a partir de determinação contida no Acórdão n° 1408/17 - Primeira Câmara. Repasse de valores pelo Município de Rio Branco do Sul ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Ausência de prestação de contas dos recursos. Procedência, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multas administrativas.
>
> (...)
>
> **No tocante à restituição de valores, importante consignar o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[5], n.º 1791/20[6], n.º 487/20[7] e n.º 417/21[8], no sentido de que são solidariamente responsáveis a entidade Concedente e Tomadora, na figura de seus respectivos gestores.**
>
> (original sem destaque).

Pelos fundamentos acima elencados, afasto também a divergência jurisprudencial em face do julgado do Tribunal de Contas da União - Acórdão 1643/2016-Plenário.

Em relação à suposta negativa de vigência ao art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o referido disposto não desconstitui os fundamentos do acórdão recorrido no que se refere aos prejuízos causados pela contratação direta e pela ausência de prestação de contas do valor repassado à OSCIP, no montante de R$1.755.449,76.

---

[5] ACÓRDÃO Nº 1790/20 - TRIBUNAL PLENO - Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas. Provimento do Recurso, para que sejam incluídos na **solidariedade pela devolução a dirigente da entidade e os herdeiros do gestor municipal.** [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

[6] ACÓRDÃO Nº 1791/20 - TRIBUNAL PLENO - Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial. **Responsabilidade solidária pela devolução dos recursos do gestor municipal. Entendimento consolidado**, em conformidade com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único e 71, II), a Lei Orgânica (arts. 13 e 14) e a Uniformização de Jurisprudência n° 3. Não provimento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

[7] ACÓRDÃO Nº 487/20 - SEGUNDA CÂMARA - Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidade. Ausência de comprovação das despesas, repasses fora do prazo de vigência e terceirização indevida de serviços públicos. Devolução solidária. Multas. Recomendações. Encaminhamentos. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES]

[8] ACÓRDÃO Nº 417/21 – PRIMEIRA CÂMARA - Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade: I. Ausência de comprovação das despesas realizadas. Sanções: **Devolução de recursos repassados,** inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Recomendações: II. Ausência de certidões; III. Ausência de Regulamento Próprio de Compras; IV. Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública; V. Ausência de Concurso de Projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) parceira; e VI. Utilização de instrumento formal inadequado na transferência pactuada com a OSCIP. Encaminhamento à CMEX para providências. [RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

Portanto, o presente Recurso de Revisão não merece provimento.

Já em relação aos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, entendo que deverá ser acolhida a alegação de prescrição apresentada na peça 200.

Da análise dos autos, observa-se que entre a data do fato objeto desta Representação, contrato/termo de parceria nº 88/2009 firmado entre o Município de Guaratuba e o CIAP, por meio do processo de dispensa de licitação 43/2009, com vigência de 01/10/2009 a 31/03/2010, e a data em que houve o despacho que determinou a citação dos peticionários para exercer o contraditório nestes autos, em 25/05/2015 (peça 75), decorreram mais de 5 (cinco) anos, incidindo o prazo prescricional, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.

Assim, com base nas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e encerramento do processo em relação aos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar provimento aos presentes recursos de revisão, para os fins de alterar os Acórdãos n.ºs 3354/18 e 4309/17 do Tribunal Pleno e julgar improcedente a denúncia formulada perante esta Corte, afastando-se as sanções aplicadas a todos os interessados no processo de origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela gestora municipal, ausência de ofensa à lei e que decisões paradigmas não representam entendimento dominante desta Corte. Pelo reconhecimento da prescrição em relação aos demais recorrentes, sendo acompanhado em seu voto pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.CKER